



Departamento de Água e Esgoto

MUNICÍPIO DE AMERICANA

MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026 - Processo Administrativo nº 458/2026

Trata-se de impugnação apresentada por HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/26 (Processo Administrativo n.º 458/26), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de polímero necessário ao processo de desidratação de lodos gerados pelas estações de tratamento de esgoto do DAE Americana.

A Impugnante insurge-se exclusivamente contra o item 3.3.3 do Anexo I, que exige Índice de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,50 como requisito de qualificação econômico-financeira, sustentando restrição indevida à competitividade e ausência de justificativa idônea para o patamar adotado.

Contudo, a impugnação não merece prosperar.

O art. 69, caput, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, cabendo à Administração, **no exercício de sua discricionariedade técnica**, definir quais indicadores melhor se prestam a aferir a saúde financeira das licitantes diante das características do objeto licitado.

O próprio §4º do dispositivo reforça essa margem de escolha do gestor ao facultar, cumulativamente, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, o que evidencia que o legislador conferiu à Administração um rol de mecanismos de aferição, e não um índice único e vinculante. A única baliza legal expressa está no §5º, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados - **o que, como se demonstrará, não é o caso dos autos**.

De fato, os índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral, fixados em 1,00, e o Índice de Endividamento Geral, fixado em 0,50, ao que indicam os próprios itens 3.3 e 3.3.4 do Anexo I do Edital, foram definidos com base em critérios técnicos amplamente adotados na avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas e observam parâmetros usualmente utilizados pela Administração Pública e pelo mercado.

Trata-se, portanto, de patamares que se inserem dentro do espaço de discricionariedade técnica conferido ao gestor pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, não se caracterizando como índices exóticos ou dissociados da prática usual.

Nesse sentido, ao que consta da extensa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o patamar de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,50, cumulado com índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00, **tem sido reiteradamente**



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana – SP, 13472 – 510



Departamento de Água e Esgoto

MUNICÍPIO DE AMERICANA

reconhecido como usual e razoável para o mercado, e não como exigência excessiva ou restritiva à competitividade.

Assim decidiu o E. Tribunal Pleno, por unanimidade, no julgamento dos processos TC-009529.989.25-3 e TC-009616.989.25-7 (Prefeitura Municipal de Guarulhos, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 23-07-2025), ao afastar a crítica ao Grau de Endividamento fixado em até 0,50, por entender que tal parâmetro "alinha-se ao patamar considerado como usual e razoável para o mercado (entre 0,30 e 0,50)". Vejamos:

"A área Econômica do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE manifestou-se pela improcedência da crítica aos coeficientes econômico-financeiros exigidos.

Nesse ponto, destacou que os solicitados Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) maiores ou igual a um ($\geq 1,00$), assim como do Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a zero virgula cinquenta ($\leq 0,50$), estão em conformidade com o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.

Ademais, destacou que a Representante deixou de fornecer fundamentação objetiva e técnica para demonstrar a alegada desproporcionalidade do Índice de Endividamento Geral (EG), que, ao revés, alinha-se ao patamar considerado como usual e razoável para o mercado (entre 0,30 e 0,50)."

No mesmo sentido, o TC-022074.989.25-2 (Prefeitura Municipal de Avaré, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, sessão de 29-04-26) reconheceu improcedente a impugnação ao mesmo índice, exatamente no patamar de 0,50, por se inserir "na esfera de discricionariedade técnica da Administração", situando-se "dentro da margem" reconhecida por aquela Corte como usual, "faixa na qual se insere a cláusula questionada". Vejamos:

"A congênere Econômica manifestou-se pela improcedência , por considerar que o Índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50 não destoia dos parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte, situando-se dentro da margem de discricionariedade técnica da Administração.

(...)

Nesse particular, acompanho as conclusões do DIPE-Economia e do Ministério Público de Contas pela improcedência desse ponto.

Conforme consignado no parecer econômico, a escolha de indicadores contábeis para aferição da habilitação econômico-



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana – SP, 13472 – 510



Departamento de Água e Esgoto

MUNICÍPIO DE AMERICANA

financeira insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os limites do art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a vedação de índices não usuais.

A unidade técnica salientou que esta Corte considera razoável, como parâmetro, grau de endividamento entre 0,3 e 0,5, faixa na qual se insere a cláusula questionada, não tendo a representante demonstrado, de modo concreto, incompatibilidade entre o patamar fixado e a realidade específica do mercado pertinente ao objeto.”

Também os processos TC-008330.989.25-2 e TC-008385.989.25-6 (Prefeitura Municipal de Itupeva, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 02-07-2025) afastaram crítica aos mesmos índices, por entender que os patamares fixados "não excedem aos que este Tribunal entende como usualmente encontrados no mercado, regra geral", indicando expressamente a faixa de Grau de Endividamento "entre 0,3 e 0,5" como usual perante aquela Corte. Vejamos:

“Quanto aos índices econômico-financeiros estabelecidos, entendo com o DIPE-Economia entendo que, afora não ter a inicial detalhado “quais seriam incompatíveis ou por que razão”, os “patamares estabelecidos na peça editalícia em apreço, não excedem aos que este Tribunal entende como usualmente encontrados no mercado, regra geral, ou seja, Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente entre 1 (um) e 1,5 (um e meio), e Grau de Endividamento entre 0,3 (zero vírgula três) a 0,5 (zero vírgula cinco)”.

Nesse mesmo sentido, cabe registrar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar a Representação TC-005795.989.26-8 (Cautelar em Procedimento de Contratação, Tribunal Pleno de 22/07/26, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli), **afastou a alegação de irregularidade quanto à exigência cumulativa de índices econômico-financeiros e de capital social ou patrimônio líquido mínimo em edital de licitação regido pela Lei nº 14.133/2021.**

Consignou o voto que a orientação da Súmula TCU nº 275, editada sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, não se transpõe automaticamente ao regime da nova Lei de Licitações, que disciplina a matéria de forma autônoma e expressa. Nesse sentido, o artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 erige os coeficientes e índices econômico-financeiros à condição de principal meio de comprovação objetiva da aptidão econômica dos licitantes, ao passo que o § 4º do mesmo dispositivo confere à Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a faculdade de estabelecer, no edital, exigência adicional de



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana – SP, 13472 – 510



Departamento de Água e Esgoto

MUNICÍPIO DE AMERICANA

capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no caput.

Concluiu, assim, o TCESP que tais exigências configuram mecanismos complementares de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, com previsão legal expressa e respaldo na jurisprudência daquela Corte, tendo sido reputada improcedente a insurgência nesse ponto.

Da mesma forma, os exemplos de editais de outros entes públicos colacionados pela Impugnante não têm o condão de vincular o presente certame, na medida em que refletem escolhas técnicas próprias de cada ente, tomadas à luz de sua realidade orçamentária e de gestão de risco, sem que a prática de terceiros configure parâmetro obrigatório para o DAE Americana, sobretudo à vista da jurisprudência específica e reiterada do TCESP acima citada, que respalda o índice adotado neste Edital.

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada por HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recomendando-se a manutenção do item 3.3.3 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/26 tal como redigido, para que a Sra. Pregoeira, à luz desta manifestação técnica, profira a decisão que entender cabível.

Americana, 04 de setembro de 2026.

Douglas Santon
Diretor da Unidade de Tratamento de Esgoto



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana - SP, 13472 - 510